



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.328 de 2015

(Apensado: PL nº 3.377/2015)

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME).

Autor: SENADO FEDERAL (SENADOR PAULO PAIM)

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Paulo Paim, institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como àqueles que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), tudo conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em justificativa, o autor do projeto destaca a necessidade de oferecer aos beneficiários da proposição melhores condições para que possam prosperar, em benefício do bem-estar da população, uma vez que micro, pequenas e médias empresas são as principais responsáveis pela criação de empregos no país, além de desempenharem importante papel na sustentação da demanda agregada da economia. Nesse contexto, a criação do fundo em comento prestar-se-ia a “reunir o conjunto de recursos públicos hoje destinados ao apoio ao setor em tela” conferindo maior racionalidade à programação financeira do Governo Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.377/2015, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que, de maneira análoga, pretende autorizar a criação de Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), entre outras providências.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CDEIC, a matéria, juntamente com seu apensado, foi aprovada em reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2016, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Helder Salomão. Referido substitutivo, em essência, consolida os textos dos dois projetos em uma única proposição, apenas com a exclusão do dispositivo que prevê que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação das micro, pequenas e médias empresas.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da matéria, verifica-se que ambos os fundos – o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), objeto da proposição principal, e o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), tratado pelo apensado – pretendem contar com recursos do Tesouro Nacional para constituição de seu patrimônio¹. Nesse contexto, acabam por atrair a aplicação e necessidade de observância das normas de direito financeiro e orçamentário que regem a matéria. Em particular, aplica-se ao caso o disposto no art. 114, § 6º, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei 13.707/2018 – LDO 2019) *verbis*:

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

(...)

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

¹ No PL 3.328/2015: Art. 2º Constituem recursos do FFMPME:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

No PL 3.377/2015: Art. 2º O Fundo InovaMPes terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

Nota-se, portanto, que a criação dos fundos nos moldes previstos pelos projetos em exame, bem como pelo substitutivo adotado pela CDEIC, incide na incompatibilidade estabelecida pela LDO 2019, uma vez que as proposições não atendam ao requerido pela alínea “a” acima transcrita: os projetos nada trazem sobre gestão e controle dos respectivos fundos.

Ademais, pode-se constatar que os objetivos que se pretende alcançar mediante a instituição dos referidos fundos já vêm sendo perseguidos com a concessão de empréstimos a micro e pequeno empreendedores por meio das instituições financeiras oficiais, notadamente por intermédio da aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento, como é o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

De outra parte, instituições financeiras oficiais e agências financeiras oficiais de fomento, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), já disponibilizam o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), com o propósito de facilitar o acesso dos pequenos negócios a financiamentos, por intermédio da prestação de garantias complementares em operações de crédito junto a essas instituições financeiras.

Por tais razões, é de se ver que a estrutura departamental da administração pública federal já concede a devida atenção ao assunto, de maneira que a instituição dos fundos aqui discutidos descumpriria também a alínea “b” antes mencionada.

A aprovação da matéria conflita, então, com normas da LDO vigente, de modo que não é possível conclusão outra senão considerar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de nº Lei 3.328 de 2015, do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.377, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator